

II - Vítima de violência doméstica: a beneficiária deverá possuir medida protetiva ativa em seu favor, nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

III - Baixa renda: a beneficiária deverá estar inscrita no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Governo do Estado ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

IV - Todas as beneficiárias deverão estar inscritas no "Cadastro de Beneficiários em Programas Habitacionais" do Governo do Estado, ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

§1º - As beneficiárias não poderão ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

§2º - O recebimento de benefícios sociais originários de políticas de transferência de renda não obsta o direito à prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 1º desta Lei.

§3º - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva acarretam a perda da prioridade descrita no artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez.

Artigo 5º - A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização estabelecido nesta lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 14 de Abril de 2021  
Deputado FILIPPE POUBEL

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva propiciar o acesso à moradia assegurada em nossa Carta Magna dando moradia digna às mulheres responsáveis pela unidade familiar, às mulheres vítimas de violência doméstica e às mulheres de baixa renda no Estado do Rio de Janeiro.

É de conhecimento geral o significativo aumento dos casos de violência contra a mulher no Brasil e estes elevados números se fizeram mais crescentes durante a pandemia do Coronavírus (Covid-19)

Essas mulheres vulneráveis por falta de condições familiares e financeiras, muitas das vezes submetem-se ao contínuo processo de violência por não terem suporte nem mesmo do Estado.

Ora, é inaceitável que as mulheres responsáveis pela unidade familiar, as mulheres vítimas de violência doméstica e as mulheres em situação de vulnerabilidade social, sejam obrigadas a conviver com o seu agressor após terem tido a sua copleição física e a sua dignidade ultrajadas por seus "companheiros".

A Constituição da República garante, em seu artigo 6º, a moradia como direito social indissociável do cidadão, não fosse isso, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 3º assegura "às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia (...)" como política pública positiva e medida protetiva da mulher frente à estrutura social.

Nestes termos, a presente Lei tem o condão de garantir às mulheres a efetividade do direito a uma moradia digna para si e para a sua família - longe de todo tipo de violência - por meio da instrumentalização de políticas públicas positivas em favor das mulheres paulistas e brasileiras que, apesar de ser a maioria da população continuam sendo estigmatizadas e oprimidas pela sociedade.

Assim, é obrigação do Estado assistir às mulheres garantindo-lhes o direito à moradia digna, à segurança e à dignidade da pessoa humana, tudo por meio de políticas públicas efetivas e não meras ilações e falácias, dito isto, faz-se mister a aprovação desse Projeto de Lei em prol de políticas públicas positivas e efetivas em favor das mulheres do Estado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4158/2021

DISPÕE SOBRE OS CUIDADOS OBRIGATORIOS NOS PROCEDIMENTOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS COM PRODUTOS À BASE DE SOLVENTE INFLAMÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Defesa Civil; e de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 13.05.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas que operam com serviços de impermeabilização de bens móveis à base de solvente inflamável devem aplicar o produto apenas em sede própria da empresa prestadora de serviços adequada para tal finalidade, incluindo sistemas especiais de ventilação e segurança contra incêndio compatível com o risco da atividade, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - É permitida a impermeabilização de bens móveis em locais diversos do citado no caput deste artigo, desde que o produto utilizado não contenha solvente inflamável em sua composição.

Art. 2º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIR-RJ por cada atuação, a ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2021.  
Deputado MARCELO CABELEIREIRO

#### JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa a segurança na realização de serviços de impermeabilização de bens móveis (estofados, tapetes, cadeiras entre outros) através do uso de solventes inflamáveis. Em junho de 2019, em Curitiba, houve um acidente, com vítimas em um apartamento, com o óbito de uma criança de 11 anos e três pessoas feridas, justamente por conta da realização deste serviço.

Atualmente este serviço é realizado com dois tipos de produtos: o impermeabilizante à base de solvente (produtos contendo resinas de silicone misturadas a solventes apolares inflamáveis e tóxicos) e o solvente à base de água.

O primeiro oferece alto risco de explosão, conforme comprovação científica, além de danos à saúde. Por isto, faz-se imperioso que o uso desses produtos observe uma série de protocolos técnicos devido à sua alta toxicidade e inflamabilidade, visto que seus efeitos são como de uma pequena bomba, quando dentro da residência. Qualquer fagulha ou faísca, inevitáveis no acendimento de fogões a gás e comuns ao acionamento de interruptores, podem provocar explosões de grandes proporções.

Portanto esse projeto de lei é muito importante, seja fixando restrições mínimas à execução desse serviço seja proibindo que sejam realizados em residências ou ambientes habitados.

Vale ressaltar que a intenção desta proposição é proteger o consumidor, para que os prestadores de serviços de impermeabilização de bens móveis somente possam utilizar produtos solventes e in-

flamáveis em suas instalações e regulamentar para que, quando forem prestar este serviço fora de suas instalações, na casa do consumidor, eles utilizem produtos que não possam entrar em combustão ou explosão.

O objeto da presente proposta legislativa já fora aprovada e transformada em Lei no Estado de Santa Catarina, LEI Nº 18.090 de 29 de janeiro de 2021.

Em outras palavras, é uma norma que se o prestador de serviços fizer a impermeabilização na casa do consumidor deverá usar produtos não inflamáveis ou explosivos e se fizer em sua instalação empresarial poderá fazer com qualquer produto dentro da norma técnica nacional e dos bombeiros.

Diante da relevância deste projeto de lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta lei.

#### PROJETO DE LEI Nº 4159/2021

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL HUMANITÁRIA, EM BEM-ESTAR ANIMAL NO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DAS UNIDADES ESCOLARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Autor: Deputado MARCELO DINO

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Defesa do Meio Ambiente; de Defesa e Proteção dos Animais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 13.05.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - A educação ambiental humanitária em bem-estar animal deverá ser incluída no projeto político pedagógico de todas as unidades escolares do Estado do Rio de Janeiro, públicas e privadas.

§1º - Entende-se por educação ambiental humanitária em bem-estar animal, o desenvolvimento como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§2º - A educação ambiental humanitária em bem-estar animal deverá ser desenvolvida por meio da pedagogia de projetos e integrada às disciplinas dos respectivos programas curriculares, devendo ser realizada sistemática e continuamente.

Artigo 2º - Os projetos deverão ser desenvolvidos em todas as modalidades do ensino formal, abrangendo os seguintes temas:

- I - Educação ambiental humanitária;
- II - Direito animais;
- III - Fim dos testes em animais e métodos substitutivos;
- IV - Declaração de Cambridge sobre a consciência e ciência animal;
- V - Noções de manejo e comportamento animal;
- VI - Guarda responsável - Conceito e exemplos práticos;
- VII - Bem-Estar animal - Conceito e exemplos práticos;
- VIII - Principais zoonoses de interesse em saúde Pública;
- IX - Animais silvestres: comportamento natural, vida em cativeiro, preservação ambiental;
- X - Conceitos da fauna sinantrópica: biologia das principais espécies e medidas preventivas;
- XI - Meio ambiente e o conceito de saúde única;
- XII - Vegetarianismo, veganismo e animais.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2021.  
Deputado MARCELO DINO

#### JUSTIFICATIVA

O problema dos direitos dos animais, da proteção animal e do bem-estar animal há tempos vem sendo discutido nas searas pública e privada, no entanto, apenas modernamente está problemática ganhou status de discussão em fóruns científicos, filosóficos e integrados pela sociedade civil organizada.

Neste sentido e levando-se em consideração a ciência como mote, apresenta-se o presente projeto que criará programas educacionais para levar a consciência da educação ambiental e do bem-estar animal à saúde, tudo por meio da redução de zoonoses na sociedade e, portanto, assegurando a segurança da população e o combate aos maus-tratos.

O abandono, a ausência de assistência aos animais e o tráfico de animais trazem ao Sistema Único de Saúde (SUS), a segurança pública, ao meio ambiente e à previdência social grandes perdas que poderiam ser revertidas para sociedade, no entanto, por conta do descaço com a questão das zoonoses e da saúde pública, o Estado deixa de aplicar o erário em áreas fragilidades.

Um dos pontos nevrálgicos desta discussão é o ultrapassado e inumano pensamento de que os animais são seres irracionais e, portanto, não merecem terem resguardados os seus direitos como seres vivos, a respeito deste tema o filósofo moderno Tom Regan tem como entende os animais como sujeitos-de-uma-vida, estes animais têm valor em si e não apenas como ferramenta do ser humano.

Nestes termos, o artigo 225, VII, da Constituição Federal garante a proteção à "fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" e, com base neste entendimento que se apresenta aqui a discussão a respeito da importância da proteção e dos direitos dos animais como forma de proteger e garantir a saúde do meio ambiente e da biodiversidade, inspirados, essencialmente, nos ideais de solidariedade humana, fomentando assim o processo de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violências infligidas contra os animais.

#### PROJETO DE LEI Nº 4160/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "ÓRFÃOS DA COVID-19", QUE INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS A SEREM INSTITUÍDAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VISANDO MINIMIZAR OS PREJUÍZOS FINANCEIROS E PSICOLÓGICOS SOFRIDOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE PERDERAM PAIS OU RESPONSÁVEIS PARA A PANDEMIA DO COVID-19.  
Autor: Deputado MARCELO DINO

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 13.05.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Projeto "Órfãos da COVID-19" que institui políticas públicas assistencialistas a fim de minimizar os prejuízos financeiros e psicológicos sofridos por crianças e adolescentes que tenham perdido pais ou responsáveis para a COVID-19.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º. As políticas públicas de que tratam esta Lei poderão abarcar todos aqueles que, além de se enquadrarem nas disposições do art. 1º, possam atender aos seguintes critérios, cumulativamente:

- I - Renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 salário mínimo;

II - Falecimento de integrante da entidade familiar exclusivamente por COVID-19 ou complicações decorrentes diretamente desta doença a ser comprovado mediante Atestado de Óbito devidamente assinado por profissional médico competente.

Art. 3º. O Projeto Órfãos da COVID-19 poderá garantir:

I - Atendimento psicológico mensal prioritário e gratuito aos jovens com idade entre 5 e 17 anos;

II - Disponibilização de auxílio no valor de 10% do salário mínimo por criança/adolescente integrante da respectiva entidade familiar, no limite de até 30% do salário mínimo por família;

III - Disponibilização mensal de uma cesta básica por entidade familiar;

IV - Disponibilização mensal de kits de higiene contendo xampu, sabonete, escova e pasta de higienização bucal;

V - Quando a entidade familiar contar com crianças abaixo de 2 (dois) anos de idade, serão disponibilizadas, mensalmente, além dos itens já elencados nos incisos anteriores, 400g (quatrocentas grammas) de leite em pó, bem como 30 (trinta) fraldas descartáveis.

Art. 4º. Os benefícios instituídos pelo Projeto Órfãos da COVID-19 durarão enquanto subsistirem os requisitos do art. 2º.

Art. 5º. O Poder Executivo se responsabilizará por garantir o cumprimento do art. 3º desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário pelas verbas do Fundo de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Barbosa Lima, 13 de maio de 2021.

Deputado MARCELO DINO

#### JUSTIFICATIVA

A pandemia da COVID-19 trouxe inúmeras consequências sociais e econômicas no mundo inteiro. Ao redor do planeta contabilizam-se inúmeras mortes em decorrência do Novo Corona vírus, dentre os quais mais 400.000 (Quatrocentos mil) foram no Brasil. Em um ano de pandemia o número de mortes decorrentes da COVID-19 já supera o número de vítimas fatais do vírus da AIDS entre 1996 e 2019, conforme dados do Ministério da Saúde. Além disso, atualmente, nos Estados Unidos, a doença já contabilizou mais óbitos que a própria Segunda Guerra Mundial. Diante desse cenário e, sendo o Brasil um dos atuais epicentros da pandemia, inúmeros são os impactos sofridos pela sociedade. Um deles é o caso de "vítimas indiretas" da COVID-19: os bebês, crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis vão à óbito devido à doença. Quais os planos para essas vítimas? De que forma o Estado pode ampará-las? O presente Projeto de Lei surge então com a finalidade de, através de políticas públicas específicas, prestar assistência a estes jovens que, com o falecimento de seu responsável - seja ele o pai, a mãe ou mesmo ambos os genitores ou responsáveis legais - acabam tendo o seu desenvolvimento comprometido, tanto por problemas emocionais quanto financeiros, uma vez que aquele que foi vítima da doença muitas vezes era o principal provedor do lar.

#### PROJETO DE LEI Nº 4161/2021

ESTABELECE O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 91 PARÁGRAFO 7 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO NO QUE TANGE A PERDA DO POSTO, PATENTE E GRADUAÇÃO DE PRAÇAS E OFICIAIS.  
Autor: Deputado GIOVANI RATINHO

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 13.05.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - CUMPRA-SE o disposto no artigo 91 parágrafo 7 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro no tange a perda do posto, patente e graduação de praças e oficiais.

Parágrafo Único - O oficial e praça só perderão o posto, a patente e a graduação se forem considerados indignos do oficialato, da graduação ou com eles incompatíveis, por decisão de tribunal competente.

Art.2º- Determine-se sobrestamento dos processos administrativos disciplinares (PAD) até o trânsito em julgado.

Art. 3º - Estabelece critérios técnicos, embasados na Constituição Federal, Constituição Estadual e Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, a serem adotados pela PMERJ em conformidade com que preconiza a definição de Tribunal Competente.

§ Entenda-se que cabe ao Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro julgar apenas as transgressões disciplinares.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de maio de 2021.  
Deputado GIOVANI RATINHO

#### JUSTIFICATIVA

O contraditório posicionamento da PMERJ na execução de justiça para alguns oficiais e praças que ainda com seus processos em trânsito são excluídos da corporação, e inúmeros recursos para retorno dos absolvidos faz-se justificativa deste objeto.

Cabe ressaltar que, por função do Conselho de Disciplina deve julgar somente as Transgressões Disciplinares, cometidas pelos seus subordinados, porém não é o que acontece na realidade, transbordando-se constantemente em Tribunal de Exceção.

"Art.125. Os estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...)

§ Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar militares dos Estados, militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."

Constituição Federal da República Federativa do Brasil  
Na certeza de que o projeto é meritório apresento a proposta aos nobres colegas para apreciação.

#### PROJETO DE LEI Nº 4162/2021

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN.  
Autor: Deputado EURICO JUNIOR

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Normas Internas e Proposições Externas.  
Em 13.05.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Irmandade de Nossa Senhora da Soledade, do município de Engenheiro Paulo de Frontin.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 03 de maio de 2021.  
Deputado EURICO JUNIOR

#### JUSTIFICATIVA

A Irmandade de Nossa Senhora da Soledade, localizada no município de Engenheiro Paulo de Frontin foi criada em 1945 e tem